

SANTA TEREZA GOIAS

[Processo - 07857/2018](#)

PARECER PRÉVIO Nº 00698/2019 – Tribunal Pleno

Processo :07857/18
Município :SANTA TEREZA DE GOIÁS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2017
Chefe de Governo :EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
CPF :328.439.841-49

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. VOTO REVISOR. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA (ITEM 20.1, 20.3 E 20.4).

1- ITEM 20.1 - Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 734.181,81, equivalente a 5,55% da Receita Arrecadada. A falha foi ressaltada, apoiada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que as contas analisadas não são do último ano do mandato, associando ao fato de que as contas do exercício subsequente foram aprovadas. Foram utilizados precedentes. (DIVERGENTE)

2- ITEM 20.3 – Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$7.354.046,34, equivalente a 55,90% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$13.156.111,84, não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art.

20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. (CONVERGENTE com a SCG e MPC)

3- ITEM 20.4 – Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$599.117,70, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). (CONVERGENTE com a SCG e MPC)

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo de 2017 do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, de responsabilidade do Sr. EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, com as ressalvas dos ITENS 20.1, 20.3 e 20.4, quais sejam:

- ITEM 20.1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 734.181,81, equivalente a 5,55% da Receita Arrecadada.

- ITEM 20.3 – Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$7.354.046,34, equivalente a 55,90% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$13.156.111,84, não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

- ITEM 20.4 – Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$599.117,70, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de SANTA TEREZA DE GOIÁS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 6 de novembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Votou contra: Cons. Francisco José Ramos.

[Processo - 07857/2018](#)

ACÓRDÃO Nº 08235/2019 – Tribunal Pleno

Processo :07857/18 – FASE 2
Município :SANTA TEREZA DE GOIÁS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2017
Chefe de Governo :EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
CPF :328.439.841-49

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. VOTO REVISOR. ACÓRDÃO DECLARANDO AS RESSALVAS, APLICANDO MULTA E FAZENDO RECOMENDAÇÕES.

4- ITEM 20.1 - Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 734.181,81, equivalente a 5,55% da Receita Arrecadada. A falha foi ressaltada, apoiada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que as contas analisadas não são do último ano do mandato, associando ao fato de que as contas do exercício subsequente foram aprovadas. Foram utilizados precedentes. (DIVERGENTE)

5- ITEM 20.3 – Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$7.354.046,34, equivalente a 55,90% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$13.156.111,84, não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. (CONVERGENTE com a SCG e MPC)

6- ITEM 20.4 – Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$599.117,70, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). (CONVERGENTE com a SCG e MPC)

7- Multas aplicadas:
- ITEM 20.1 - R\$ 300,00.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações

contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor, em:

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2017 do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, de responsabilidade do senhor EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as contas, mas tão somente objeto de ressalvas, abaixo indicadas:

- ITEM 20.1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 734.181,81, equivalente a 5,55% da Receita Arrecadada.

- ITEM 20.3 – Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$7.354.046,34, equivalente a 55,90% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$13.156.111,84, não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

- ITEM 20.4 – Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$599.117,70, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
CPF	328.439.841-49
Cargo	Prefeito Municipal de SANTA TEREZA DE GOIÁS
Período	2017
CONDUTA/IRREGULARIDADE	Déficit orçamentário de execução - receita realizada menor que despesa empenhada (item 20.1).
NEXO DE CAUSALIDADE	Responsável pelas contas de governo e, conseqüentemente, pela programação orçamentária apresentada.
CULPABILIDADE	Não observou que a programação e a execução orçamentária de 2017 estava deficitária. Não adotou as providências necessárias para a não ocorrência de déficit orçamentário.
DISPOSITIVO LEGAL OU NORMATIVO VIOLADO	Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF
BASE LEGAL PARA IMPUTAÇÃO DE MULTA	Art. 47-A, IX, da LOTCM.
VALOR DA MULTA	R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 20.1, 20.3 e 20.4 não tornem a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- (g) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- (h) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

4- ALERTAR ao gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente Sr. EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, Chefe de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS em 2017.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente

ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 6 de novembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Votou contra: Cons. Francisco José Ramos.